## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.570, DE 2001. (Apensos os Projetos de Lei nº 5.897/2001 e nº 5.968/2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detetores de metais em casas de diversões.

Autor : Deputado PAULO LIMA Relator : Deputado VICENTE CASCIONE.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.570/2001 torna obrigatória a instalação de detetores de metais em casas de diversões ; define o conceito de " casa de diversões ", enumera as exceções à aplicação da lei; e esclarece o procedimento dos funcionários encarregados da operação dos detetores. Em sua justificação, o Autor se reporta a registros de atos de violência ocorridos em estabelecimentos públicos e privados destinados à promoção de atividades de diversão, para onde afluem e se concentram contingentes numerosos da população urbana. Conclui afirmando a urgência de que se implementem medidas de controle eficazes, que impeçam o ingresso de pessoas armadas em tais estabelecimentos.

Ao Projeto de Lei nº 5.570/2001 foram apensados o Projeto de Lei nº 5.897/2001, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detetores de metais nas entradas de casas de diversões, e o Projeto de Lei nº 5.968/2001, de autoria do Deputado André Benassi, que dispõe sobre a segurança do público em casas de espetáculos e similares.

O Projeto de Lei nº 5.897/2001 torna obrigatória a instalação de detetores de metais nas portas de entrada de casas de diversões; define o que seja " casa de diversão ", atribui os ônus pela instalação, manutenção e operação dos equipamentos aos respectivos proprietários dos estabelecimentos de diversões; define o procedimento dos encarregados pela operação dos detetores; atribui aos respectivos administradores a responsabilidade civil e criminal pelos danos e prejuízos sofridos pelos freqüentadores, em caso de agressões com o emprego de armas de qualquer natureza. Em sua justificação , a Autora manifesta o seu entendimento de que as armas potencializam a extensão dos danos e prejuízos sofridos pelos freqüentadores , em casos de agressões ocorridas em casas e diversões, concluindo pela necessidade de instrumentos legais que coíbam o ingresso de pessoas armadas em ambientes que são destinados exclusivamente à diversão.

O Projeto de Lei nº 5.968/2001 veda o funcionamento de casas de espetáculos ou similares cujos sistemas de segurança estiverem em desacordo com o disposto na Lei; define o que sejam " casas de espetáculos ou similares"; define as exceções à aplicação da Lei; enumera os itens que devem compor o sistema de segurança em casas de espetáculos e similares; submete o funcionamento dos sistemas de segurança à aprovação e à fiscalização das respectivas Secretarias de Segurança Pública e Corpos de Bombeiros; determina que os sistemas de segurança não devem dificultar a evacuação dos recintos, em casos de emergência; veda o ingresso de pessoas armadas nos recintos, à exceção de policiais em serviço; enumera as obrigações e responsabilidades do proprietário do estabelecimento, no que se refere à proteção e segurança dos frequentadores; atribui à Administração Municipal a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas constantes da Lei; e enumera as sanções aplicáveis aos infratores da Lei. Em sua justificação, o Autor afirma que a segurança dos frequentadores de espetáculos tem sido negligenciada de forma vergonhosa nos anos recentes, o que resulta na banalização dos atos de violência, com graves danos pessoais e prejuízos materiais a lamentar. À vista da seriedade do quadro, conclui pela necessidade de normas legais federais, que estabeleçam requisitos mínimos de segurança a que devem se obrigar os promotores dos eventos e proprietários de casas noturnas.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental , as proposições não receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.570/2001 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assuntos atinentes à segurança pública, nos termos em que dispõe o inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

As proposições sob apreciação tratam, basicamente, de medidas preventivas no sentido de garantir a proteção dos freqüentadores de casas de diversões como boates, cinemas, teatros, circos, estádios de esportes e assemelhados mediante a instalação de detetores de metais destinados a impedir o ingresso de pessoas armadas nesses recintos.

Embora abordando do mesmo assunto, as proposições diferem entre si pelo nível de detalhamento com que tratam a matéria. O Projeto de Lei nº 5.570/2001 limita-se a propor a instalação dos detetores de metais, a definição dos locais onde é obrigatória, as exceções par a aplicação da lei e a descrição resumida das responsabilidade pela operação das máquinas. O Projeto nº 5.897/2001, acrescenta responsabilidade civis e criminais para o administrador do estabelecimento, e autoriza a revista de freqüentadores nos casos em que haja indícios de que estão portando armas. O Projeto de Lei nº 5.968/2001, o mais abrangente dos três, vai além , enumerando cinco itens para os sistemas obrigatórios de proteção aos freqüentadores, atribuindo responsabilidades a instituições públicas estaduais e municipais no sentido de associar eficácia ao sistema, determinando responsabilidades dos proprietários e administradores privados, prevendo penalidades administrativas a que se sujeitarão os infratores.

Do ponto de vista do conteúdo temático desta Comissão Permanente , entendemos que as pretensões dos Autores são merecedoras dos maiores aplausos, uma vez que está efetivamente comprovado que grande parte dos atos de violência praticados nesses locais, de grande afluência e concentração de público , vitimando jovens e adolescentes, acontecem em decorrência da presença perniciosa e ilegal de armas de fogo e de armas brancas.

Concordamos, portanto, com a finalidade das iniciativas, embora consideremos necessário apontar algumas dúvidas a respeito da sua efetividade e de sua constitucionalidade.

Em primeiro lugar, entendemos como temerária a atribuição de competência a funcionários de empresa privada para decidir quanto ao ingresso de frequentadores em estabelecimentos comerciais abertos aos público, sendolhes até mesmo permitido submetê-los a "rigorosa revista".

Julgamos que, em tais situações, haveria elevadas possibilidades de que abusos sejam praticados contra os freqüentadores, a se considerar pela forma como procedem os chamados leões de chácaras", aboletados à porta das casas de espetáculos.

Entre as inúmeras hipóteses possíveis questionamos o procedimento desses funcionários diante do seguinte fato concreto : um freqüentador desarmado , portador de uma prótese metálica , dispara o detetor de metais. Qual a atitude do funcionário em face da legítima recusa em ser revistado? Será procedida a revista individual, por pessoa não legalmente autorizada, à força ? O freqüentador será coagido, também à força, a comparecer diante da autoridade policial? Será impedido de ingressar no recinto, embora a norma legal só vede este ingresso a pessoas armadas ? Receamos que, em decorrência do baixo nível de informação desses funcionários, bem como da truculência que lhes é inerente, colocam-se em sério risco os direitos civis de cidadãos inocentes diante de quem não está investido do poder de polícia.

O impasse no confronto entre os direitos inerentes à pessoa humana e os interesses pela segurança da coletividade é uma questão muito atual, presente em nossa sociedade acuada pela violência e em outras sociedades, submetidas ao pânico dos atentados terroristas. À vista do conteúdo temático desta Comissão Permanente, nos posicionamos a favor da sociedade, mas admitimos que a matéria merece ser apreciada em maior profundidade pela Comissão competente

para avaliar os reflexos da proposição no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

Em segundo lugar, os atos de violência praticados em casas de espetáculos não acontecem de forma generalizada em todo o território nacional, mas concentram-se em alguns poucos centros urbanos que reúnem a maior parte da população do País, e que correspondem a, no máximo 1% dos mais de 5.500 municípios.

Questionamos se seria realmente conveniente e oportuno generalizar uma norma legal restritiva em razão das condições locais vigentes em apenas uma minoria do total de unidades federativas municipais. Neste caso, prevalecem considerações meramente subjetivas, uma vez que não se dispõe de uma descrição, pelo menos estimativa, da distribuição espacial das ocorrências a que se referem os Autores em suas respectivas justificativas.

Em terceiro lugar, também temos dúvidas a respeito da autorização constitucional para o objeto das iniciativas , já que se refere a um interesse municipal típico ( a autorização e fiscalização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais ) e, assim , pertencente à competência legislativa municipal. Deixamos a apreciação deste aspecto particular das proposições à comissão competente.

Em resumo, a pretensão constante das proposições que ora se apreciam têm o mérito de apresentar uma solução para a questão dos atos de violência praticados com armas de fogo em espetáculos onde se concentram grande número de participantes ou freqüentadores . Acreditamos, no entanto, que existem alguns aspectos discutíveis nas proposições, cuja devida apreciação deixamos aos colegiados competentes. No que se refere à competência exclusiva desta comissão, concordamos com os argumentos apresentados pelos Autores.

Do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.968/2001, de autoria do Deputado André Benassi, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.570/2001 e do Projeto de Lei nº 5.897/2001.

Sala da Comissão, em

de

de 2003.

Deputado VICENTE CASCIONE. Relator.